

Projeto de Lei nº 33 / 2011

Araguatins – TO, de 9 de dezembro de 2011

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social de Araguatins - FMAS/To e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Faço saber que a Câmara Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal da Assistência Social de Araguatins/To, instrumento de captação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área municipal de Assistência Social.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal da Assistência Social – FMAS:

- I** - Recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II** - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da Lei;
- III** - Dotações orçamentárias do Município no valor de 5% dos recursos do Tesouro Municipal provenientes do Fundo de Participação dos Municípios / FPM;
- IV** - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- V** - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força de lei e de convênios na área da Assistência Social;
- VI** - Produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII** - Doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;
- VIII** - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal responsável pela Assistência Social será repassada mensalmente de acordo com as transferências do FPM.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

§2º. Os recursos que compõem o **FMAS** serão depositados até o décimo dia útil de cada mês em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de **Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS**.

Art. 3º. O **FMAS** será gerido pela pasta da **Secretaria Municipal de Assistência Social** sob orientação e controle do **Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS**.

§1º. A proposta orçamentária do **FMAS** constará na Lei Orçamentária Anual / LOA.

§2º. O orçamento do **FMAS** integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. Os recursos do **FMAS**, após deliberações do respectivo Conselho Municipal, deverão ser destinados aos seguintes serviços:

I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços na política da assistência social desenvolvidas pela Administração Pública Municipal responsável pela execução **Política da Assistência Social** ou por órgãos conveniados;

II. Pagamento pela prestação de serviços a Entidades Conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos da Política de Assistência Social;

III. Para apoio aos projetos de pesquisas, de estudos e de programas de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações da Política de Assistência Social;

IV. Para o apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de comunicação e divulgação das ações da Política de Assistência Social;

V. o apoio ao desenvolvimento e à implementação de **Sistema de Controle e Avaliação de Políticas Públicas**, programas governamentais e não-governamentais voltados para a Assistência Social;

VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VII. Pagamento de Benefícios Eventuais conforme o disposto no inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º. O repasse de recursos para as entidades governamentais e não - governamentais devidamente registradas no **CMAS** será efetivado por intermédio do **FMAS**, de acordo com os critérios estabelecidos pelo supracitado conselho.

Parágrafo Único: As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

convênios, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à Legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo **CMAS**.

Art. 6º. Os critérios para a obtenção de financiamento ou repasse de recursos do FMAS dar-se-á por:

I - Apresentação do **Plano de Trabalho**, de acordo com os critérios estabelecidos pelo **CMAS** e por este aprovado;

II - A comprovação de atendimento dos requisitos legais referentes à constituição e regulamentação do órgão ou da entidade candidata a benefícios do fundo, devendo as entidades não governamentais apresentar, ainda, o atestado de funcionamento atualizado, conforme legislação aplicável;

III - Apresentação da proposta condizente com as diretrizes do **Plano Municipal de Assistência Social - PMAS** do município;

Parágrafo Único. O **CMAS** definirá os projetos que terão preferência na liberação dos recursos do Fundo, bem como os seus critérios de seleção com aprovação por meio de Edital.

Art. 7º - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo **FMAS** deverá ser comprovada na forma definida em regulamentos específicos.

Art. 8º. O administrador do FMAS, nomeado pelo Executivo Municipal, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - Coordenar a execução dos recursos do **FMAS**, de acordo com o **PMAS** e demais deliberações do **CMAS**;

II - Apresentar ao **CMAS** a análise e avaliação da situação econômico-financeira do **FMAS**;

III - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do **FMAS**;

IV - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamentos das despesas do **FMAS**;

V - Proceder à apresentação de contas e submete-las à apreciação do **CMAS**;

VI - Apresentar, ao **CMAS**, balancete mensal da execução orçamentária do Fundo;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

VII - Submeter as contas e relatórios do **FMAS** à apreciação do **CMAS**, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 9º. - Incube a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a supervisão financeira do órgão gestor do **FMAS**, especialmente no que se refere à:

- I - Elaboração do Cronograma Financeiro da receita e da despesa;
- II - Elaboração da proposta Orçamentária do **FMAS**;
- III - Definição sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo.

Art. 10º. Os demonstrativos financeiros do **FMAS** obedecerão ao disposto no art. 74 da **Lei Federal nº. 4.320, de março de 1964**, e nas normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. O órgão gestor do **FMAS** apresentará relatórios financeiros específicos na forma solicitada pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

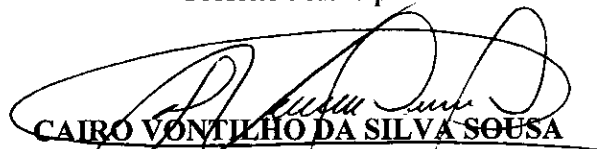
Art. 11º. O Poder Executivo aprovará, por decreto, a regulamentação do **Fundo Municipal de Assistência Social** de que trata esta lei.

Art. 12º. As despesas do **FMAS** correrão à conta de dotação **Orçamentária Própria**.

Art. 13º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS/TO,
aos 9 dias do mês de dezembro de 2011.

FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal


CAIRO VONTILHO DA SILVA SOUSA
Secretário Interino Municipal de Administração



**Prefeitura Municipal de Araguatins
Estado do Tocantins
Gabinete do Prefeito**

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares

Dirigimo -nos a este Legislativo, solicitando, em caráter de URGENCIA, que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto lei em apreço, tendo em vista a premente necessidade do Município destinar e receber recursos dos sistemas Nacional e Estadual de Assistência Social .

É oportuno esclarecer que por força de norma Federal foi criado o Fundo Nacional de Assistência Social- FNAS que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social.

Ocorre que doravante os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente receberão recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para financiamento das ações assistenciais após a efetiva instituição e funcionamento dos seus respectivos:

I - Conselho de Assistência Social;

II -- Fundo de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

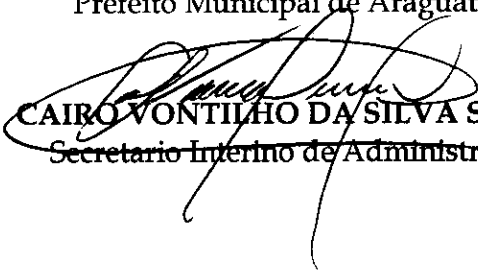
Por esta razão, a presente propositura visa instituir o Fundo de Assistência Social para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social, por meio do sistema de financiamento fundo a fundo.

Eram estes os motivos que havíamos de relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal de Araguatins


CAIRO VONTILHO DA SILVA SOUSA
Secretário Interino de Administração



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO
Praça Benjamin Fernandes de Sousa SN – Centro – Araguatins – TO
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei **033/2011**

I Relatório

O projeto de Lei Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

A iniciativa do referido projeto de Lei é do Chefe do Poder Executivo.

II – Análise

O Fundo Municipal de Assistência Social é um instrumento de captação e aplicação de recursos para o financiamento das ações na área de assistência social e visa consolidar a assistência social enquanto política pública de proteção social, através do fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social no município

O Projeto está fundamentado no art. 42, I da Lei Orgânica Municipal;

No tocante à iniciativa, há respaldo legal, como exposto em suas razões motivadoras.

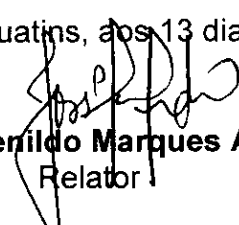
Quanto ao aspecto legal, a matéria não possui vícios nem tampouco fere as normas constitucionais.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Voto do Relator

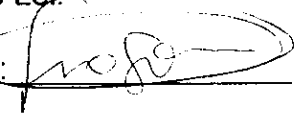
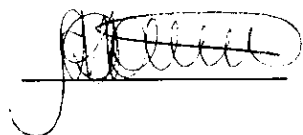
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Araguatins, aos 13 dias do mês de dezembro de 2011.


Josenildo Marques Amado
Relator

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio de seus membros, com base no parecer do relator, manifesta abaixo seu voto em relação ao referido Projeto de Lei.

Favorável:  _____ 



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO
Praça Benjamin Fernandes de Sousa SN – Centro – Araguatins – TO
Comissão de Constituição e Justiça

Contrário: _____

Câmara Municipal de Araguatins, aos 11 dias do mês de dezembro de 2011.